

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 206951.0008/22-2
<b>RECORRENTES</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MAIS FRUTOS LTDA.
<b>RECORRIDOS</b>	- MAIS FRUTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSOS</b>	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0229-04/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 12.08.2025

### RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retificação do Acórdão n° 0080-11/25-VD, de 02 de abril de 2025, para fim de correção no valor da Resolução, destacando erro material, conforme o art. 164, § 3º do RPAF/99.

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0080-11/25-VD-A

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS PARA INDÚSTRIAS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Comprovado que a empresa KÁTIA BARROS PEREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.688.551/0001-67 que é consumidora final das mercadorias em questão, motivo pelo qual as notas foram emitidas sem tributação nos meses 6 e 7/2020. Em análise da ficha cadastral (Fl. 34) observa-se que as atividades do destinatário é comércio varejista de material para construção, fabricação de artefatos de bambu e palha, comércio de tecidos e flores e plantas. Em análise do disposto no Art. 265, inciso I, são isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais desde que não destinadas à industrialização de produtos hortifrutícolas relacionados no Convênio ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha e nozes (Convênio ICM 07/80). Assiste razão a Recorrente, visto se tratar do produto “morango”. Em relação às competências 08/2021 e 09/2021 relativos aos valores da empresa MATA NORTE ALIMENTOS LTDA. Inscrita no CNPJ sob o nº 03.912.413/0005-64, ter-se-ia correção dos valores em relação às competências de 08/2021 e 09/2021. Quanto as empresas “NATURE INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 01.128.640/0001-44)” e “AÇAÍ NO KILO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 28.543.636/0001-07)”, ficou comprovado que não possuem habilitação para o diferimento, não consta diferenças a recolher relativos a estas empresas na planilha apresentada pela autuação. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO PARCIALMENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0229-04/22-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2022, interposto nos termos no Art. 169, I, alíneas “a” e “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 153.041,64, tendo em vista a infração abaixo, no período de 06/2020 a Dezembro/2021:

**INFRAÇÃO 01 - 002.001.001:** Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios dos anos de 2020 e 2021, conforme demonstrativo e documentos às fls. 07

*a 11 dos autos, constante do CD/Mídia de fl.12, decorrente de saídas efetuadas para indústria dentro do Estado e para outras unidades da Federação. Lançado ICMS no valor de R\$ 153.041,64, com enquadramento no art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.*

O autuado apresentou impugnação (Fls. 74 a 78), informação fiscal prestada pelo autuante (Fls. 221 a 222), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 4ª IJF que após análise julgou Procedente em Parte nos seguintes termos:

**VOTO**

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, por obrigação principal, no valor total de R\$ 42.822,63, por ter deixado recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios dos anos de 2020 e 2021, conforme demonstrativo e documentos às fls. 07 a 11 dos autos, constante do CD/Mídia de fl.12, decorrente de saídas efetuadas para indústria dentro do Estado e para outras unidades da Federação, com enquadramento no art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.*

*Em sede de defesa o sujeito passivo diz que parte das mercadorias foram destinadas à Indústrias que gozam de habilitação para compra de produtos in natura com diferimento no recolhimento. Nesse sentido, demonstra a impossibilidade de glosa relativa as notas fiscais que descreve no corpo da defesa à fl.76 dos autos, todas relacionadas ao CNPJ de nº 32.677.726/0001-50.*

*Complementa destacando que o CNPJ de nº 32.677.726/0001-50 constantes do demonstrativo da peça de defesa à fl. 76, antes citado, pertence a empresa "Brasfrut – Frutos do Brasil Ltda.", sediada no Centro Industrial SUBAE no município de Feira de Santana/BA, empresa tem habilitação para fins de diferimento em benefício fiscal de ICMS junto ao SEFAZ/BA por meio do Processo de habilitação nº 1352000-0, ativo desde 01 de abril de 1992 na forma do extrato retirado do Sistema da SEFAZ/BA acostado à fl. 108 dos autos.*

*Isto porque, o artigo 286, inc. V, do RICMS/BA prevê a possibilidade de diferimento do lançamento do ICMS, para a hipótese de venda de produtos agrícolas e extractivos vegetais, em estado natural, relativamente às operações internas, que destaca.*

*Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:*

*V - nas saídas internas de produtos agrícolas e extractivos vegetais, em estado natural, produzidos neste estado;*

*Registra que a aplicação do diferimento do lançamento fiscal é inegavelmente e aplicável ao caso em tela, sendo certo que a inclusão realizada pela agente Autuante se mostra indevida, ao menos, em relação as notas fiscais de saídas constantes do demonstrativo da peça de defesa à fl. 76, com destino a empresa "Brasfrut – Frutos do Brasil Ltda.",*

*Diz, então, que não há como se ventilar que promoveu o destaque indevido do tributo em questão no regime de diferimento, mormente quando tal fato encontra-se nitidamente afastado por meio das próprias notas fiscais.*

*A agente Autuante ao prestar a informação fiscal, à fl. 221/222 dos autos, diz que o crédito reclamado não se refere tão somente às saídas para indústria localizada nesse Estado! E neste sentido, quanto a parte das saídas interestadual não se manifestou o defendente.*

*Após constatar que, ao seu entender, de fato assiste razão ao contribuinte, nas saídas internas, diz que foi confeccionada uma nova planilha de fls. 223/227, onde foram retirados os valores relativo as saídas abarcadas pelo instituto do diferimento. Ficando o valor total do crédito reclamado através do presente AI reduzido a R\$ 6.298,80.*

*Às fls. 230 têm-se Mensagem DT-e dando ciência ao Contribuinte Autuado da Informação Fiscal de fls. 221/222 dos autos, que se manteve silente.*

*De tudo até aqui relatado, passo, então, a manifestar. Sobre o aspecto arguido pelo o defendente quanto ao enquadramento das empresas destinatárias dos produtos agrícolas e extractivos vegetal, em estado natural, produzidos neste estado, estarem abarcadas pelo instituto do diferimento do lançamento fiscal, nos termos do inciso V, do artigo 286, do RICMS/BA, e que, por isso, não se poderia ventilar que promova o destaque do tributo em desacordo com a legislação nos termos da autuação, não há controvérsia.*

*Todavia, como está posto na descrição do inciso V, do citado artigo 286, acima descrito, o diferimento, são nas operações de saídas internas, logo de pronto acompanhamento da i. agente Autuante na manutenção da cobrança do crédito tributário em relação as operações interestaduais, que inclusive não foi objeto de defesa explícita na peça impugnatória do Auto de Infração, em tela.*

*Por outro lado, acompanho em parte a conclusão expressada pela agente Autuante em sua Informação Fiscal, ao excluir do demonstrativo de débito da autuação as operações de vendas internas, mais especificamente, para as*

empresas “Brasfrut – Frutos do Brasil Ltda (CNPJ 32.677.726/0001-50)”, “Katia Barros Pereira 87165040544 (CNPJ 15.688;551/0001-67)”, “Nature Industria Comércio e Exportação Ltda (CNPJ 01.128.640/0001-44)” e “Açaí no Kilo Industria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 28.543.636/000107)”; ao seu entender, com habilitação ao regime do diferimento, como arguido pelo Contribuinte Autuado na peça de defesa, com isso alterando o débito lançado de R\$ 153.041,64 para o valor de R\$ 6.298,80 na forma do demonstrativo de fls. 223/227 dos autos.

Isso porque, em relação as saídas internas relacionadas às vendas para Brasfrut – Frutos do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.677.726/0001-50, estão, de fato, amparadas pelo o instituto do regime de diferimento do imposto, em razão da habilitação da Brasfrut, através do Processo de nº 1352000-0, ativo desde 01 de abril de 1992, sendo, portanto, devido a exclusão do levantamento fiscal de operações relacionadas com a mesma, como assim assertivamente procedeu a agente Autuante,

Entretanto, as operações com as empresas “Katia Barros Pereira 87165040544 (CNPJ 15.688;551/0001-67)”, “Nature Industria Comércio e Exportação Ltda (CNPJ 01.128.640/0001-44)” e “Açaí no Kilo Industria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 28.543.636/000107)”, diferentemente do entendimento da agente Fiscal Autuante, vejo que deve ser mantida a autuação nos termos da inicial, pois nenhuma delas estão habilitadas ao instituto do regime do diferimento, conforme consulta ao Sistema de Cadastro da SEFAZ, mais especificamente o Sistema INC - “Histórico de Habilitação de Diferimento” – em que não se tem qualquer destaque de habilitação dessas empresas ao referido regime no período fiscalizado.

Em sendo assim, voto pela subsistência parcial do Auto de Infração em tela, não no saldo remanescente de R\$ 6.298,80, indicado pela agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, constante da planilha de cálculo de fls. 223/227 dos autos, mas no valor de R\$ 18.023,64, após o restabelecimento dos débitos lançados originalmente, relativo as operações com as empresas “Katia Barros Pereira 87165040544 (CNPJ 15.688;551/0001-67)”, “Nature Industria Comércio e Exportação Ltda (CNPJ 01.128.640/0001-44)” e “Açaí no Kilo Industria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 28.543.636/000107)”, na forma do demonstrativo de débito abaixo indicado:

(...)

Relativamente a data de ocorrência de 31/12/2021, têm-se o valor de R\$ 279,60 originalmente lançado. Este valor fora mantido em sede de Informação Fiscal. Pois bem! Compulsando os autos vê-se operações de saídas de “morango”, para as empresas GILSON SOARES MACHADO DIAS FILHO LTDA de CNPJ sob nº 00.892.597/0001-26, CFOP 6102, (NF-191926 – ICMS-R\$ 2.640,00) estabelecida em Pernambuco, ACAI NO KILO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA de CNPJ sob nº 28.543.636/0001-07, CFOP 5102, (NF-191924 – ICMS-R\$ 4.050,00) estabelecida na Bahia e JDS POLPAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI de CNPJ sob nº 18.499.337/0001-50, CFOP 6102, (NF-144552 – ICMS-R\$ 1.650,00) estabelecida em Goiás, onde ensejariam a cobrança do imposto (ICMS) nos mesmos termos da inicial, que não foram lançados originalmente.

Não obstante a observação de tal ocorrência, vejo que não se pode lançar, agora, no estágio em que se encontra o presente PAF pois evidenciaria o agravamento da infração, o que é vedado pela legislação fiscal, em que, de pronto, nos termos do art. 156, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, então lançar o imposto devido nessas operações, observando o aspecto decadencial do crédito tributário.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em função da redução do valor do Auto de Infração, a Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício para esta Câmara, nos termos do Art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Inconformado com a procedência do Auto, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 260 a 264) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alegando os argumentos a seguir apresentados.

Inicia falando da ausência de indicação das notas fiscais para fins de confecção da tabela de glosa oriunda do julgamento.

Diz que em que pese o conhecimento dos julgadores de primeira instância, fato é que houve inegável imprecisão técnica no julgamento. Às folhas 223 a 227 do caderno processual, o agente autuante elaborou planilha discricionária indicando como sendo o valor correto para o Auto de Infração o importe de R\$ 6.298,80. Nota-se que a tabela anexa indica de forma pormenorizada e individualizada quais seriam as notas fiscais que sejam a glosa em questão. Entretanto, a JJF deixou de considerar tal tabela.

Em verdade, a recorrente sequer conseguiu chegar ao valor de R\$ 18.023,64 informado pelo julgador justamente por não ter descrição precisa dos fatos geradores. Sendo assim requer que seja reconhecida a nulidade da sentença de piso a fim de que seja promovida a correção da imprecisão

técnica utilizada.

No mérito, diz que as conclusões da decisão de piso encontram-se ligeiramente equivocadas, pois ao analisar toda a estrutura em questão, o agente autuante confeccionou novo demonstrativo indicando como sendo o valor correto para o auto o valor de R\$ 6.298,80 e não aquele informado pelo julgador de piso.

Diz que diversamente das conclusões expostas pelo julgador, a empresa Kátia Barros Pereira, inscrita no CNPJ sob o nº 15.688.551/0001-67 que doura final das mercadorias em questão, motivo pelo qual fazem jus a isenção de glosa. Assim, tais valores devem ser desconsiderados das competências 6 e 7/2020.

Na mesma órbita, a recorrente entende pela nítida existência de erro na tabela demonstrativa de cálculo relativamente à competência 08/2021 e 09/2021. Isto porque, admitindo-se a glosa dos valores relativos à empresa Mata Norte Alimentos Ltda. Inscrita no CNPJ sob o nº 03.912.413/0005-64, ter-se-ia o valor de R\$ 320,40 para a competência de 08/2021, e não o incrédulo valor de R\$ 4.640,40. Igualmente, para a competência 09/2021, o valor correto seria de R\$ 262,08 ao invés de R\$ 7.012,08 que fora apontado.

Diz a recorrente que está tentando adivinhar quais os fatos geradores indicados na tabela de folha 5, uma vez que ela foi confeccionada de forma resumida tem a indicação de quaisquer fatos geradores de forma individualizada.

Por fim destaca que as notas fiscais que referem-se a mercadorias do tipo produto agrícola produzido neste estado e destinadas a operações internas voltadas para a indústria que portanto fazem também jus à benesse fiscal.

Diante das razões apresentadas pede pela nulidade da glosa exposta no julgamento de primeira instância em que seja dado provimento as razões de mérito.

## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0229-04/22-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2022, interposto nos termos no Art. 169, I, alíneas “a” e “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 153.041,64, tendo em vista o não recolhimento do ICMS sobre operações escrituradas no livro fiscal próprio, no período de 06/2020 a Dezembro/2021, que após julgamento em 1ª Instância fora reduzido para R\$ 18.023,64.

Verifica-se que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1ª instância julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, portanto em montante superior ao valor de R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

Analizando a decisão de piso, verifica-se que a defesa informou que parte das mercadorias foram destinadas à Indústrias que gozam de habilitação para compra de produtos *in natura* com diferimento no recolhimento. Nesse sentido, demonstra a impossibilidade de glosa relativa as notas fiscais que descreve no corpo da defesa à fl.76 dos autos, todas relacionadas ao CNPJ de nº 32.677.726/0001-50, pertencente a empresa “BRASFRUT – FRUTOS DO BRASIL LTDA.”, sediada no Centro Industrial SUBAE no município de Feira de Santana/BA, empresa tem habilitação para fins de diferimento em benefício fiscal de ICMS junto a SEFAZ/BA por meio do Processo de Habilitação nº 1352000-0, ativo desde 01 de abril de 1992 na forma do extrato retirado do Sistema da SEFAZ/BA acostado à fl. 108 dos autos. Baseado no artigo 286, inc. V, do RICMS/BA que prevê a possibilidade de diferimento do lançamento do ICMS, para a hipótese de venda de produtos agrícolas e extrativos vegetais, em estado natural, relativamente às operações internas, que destaca.

A JJF constatou que a aplicação do diferimento do lançamento fiscal é inegavelmente e aplicável ao caso em tela, sendo certo que a inclusão realizada pela agente Autuante se mostra indevida, ao menos, em relação as notas fiscais de saídas constantes do demonstrativo da peça de defesa à fl.

76, com destino a empresa “BRASFRUT – FRUTOS DO BRASIL LTDA.” O agente Autuante ao prestar a informação fiscal, à fl. 221/222 dos autos, diz que o crédito reclamado não se refere tão somente às saídas para indústria localizada nesse Estado mas também a saídas interestadual, sobre as quais não se manifestou o autuado.

O autuante acostou aos autos nova planilha de fls. 223/227, onde foram retirados os valores relativo as saídas abarcadas pelo instituto do diferimento. Ficando o valor total do crédito reclamado através do presente Auto de Infração reduzido a R\$ 6.298,80.

A JJF acompanhou em parte a conclusão expressada pela agente Autuante em sua Informação Fiscal, ao excluir do demonstrativo de débito da autuação as operações de vendas internas, mais especificamente, para as empresas “BRASFRUT – FRUTOS DO BRASIL LTDA (CNPJ 32.677.726/0001-50)”, “KATIA BARROS PEREIRA 87165040544 (CNPJ 15.688.551/0001-67)”, “NATURE INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 01.128.640/0001-44)” e “AÇAÍ NO KILO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 28.543.636/0001-07)”; ao seu entender, com habilitação ao regime do diferimento, como arguido pelo Contribuinte Autuado na peça de defesa, com isso alterando o débito lançado de R\$ 153.041,64 para o valor de R\$ 6.298,80 na forma do demonstrativo de fls. 223/227 dos autos.

Porém, em relação as operações com as empresas “KATIA BARROS PEREIRA 87165040544 (CNPJ 15.688.551/0001-67)”, “NATURE INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 01.128.640/0001-44)” e “AÇAÍ NO KILO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 28.543.636/000107)”, diferentemente do entendimento da agente Fiscal Autuante, manteve a autuação nos termos da inicial, pois nenhuma delas estão habilitadas ao instituto do regime do diferimento, conforme consulta ao Sistema de Cadastro da SEFAZ, mais especificamente o Sistema INC - “Histórico de Habilitação de Diferimento” – em que não se tem qualquer destaque de habilitação dessas empresas ao referido regime no período fiscalizado. Assim, ficou mantido o auto no valor de R\$ 18.023,64.

Analizando as razões apresentadas e a análise das informações contidas nos autos, na informação fiscal e na decisão de 1<sup>a</sup> Instância, não merece reparo a decisão de piso, com ressalva para as correções que precisam ser feitas, a serem tratadas na análise do Recurso Voluntário. Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Passo a analisar o Recurso Voluntário.

Inicialmente cabe avaliar o questionamento da Recorrente, que cita a ausência de indicação das notas fiscais para fins de confecção da tabela de glosa oriunda do julgamento. Estas estão devidamente citadas, tanto na planilha inicial, quanto naquelas acostadas aos autos, fls. 223 a 227.

Quanto a alegação de que apesar de acostado às folhas 223 a 227 do caderno processual, a planilha discricionária indicando como sendo o valor correto para o Auto de Infração o importe de R\$ 6.298,80, de forma pormenorizada e individualizada quais seriam as notas fiscais que ensejam a glosa em questão, esta foi desconsiderada pela a JJF, que entendeu como devido o valor de R\$ 18.023,64, verifica-se que o julgador fez a análise dos destinatários com base no CNPJ, apresentando tabela como os valores devidos, mês a mês. Nulidade Rejeitada.

No mérito, diz que diversamente das conclusões expostas pelo julgador, a empresa KÁTIA BARROS PEREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.688.551/0001-67 que é consumidora final das mercadorias em questão, motivo pelo qual as notas foram emitidas sem tributação nos meses 6 e 7/2020. Em análise da ficha cadastral (Fl. 34) observa-se que as atividades do destinatário é comércio varejista de material para construção, fabricação de artefatos de bambu e palha, comércio de tecidos e flores e plantas. Em análise do disposto no Art. 265, inciso I, são isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais desde que não destinadas à industrialização de produtos hortifrutícolas relacionados no Convênio ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha e nozes (Convênio ICM 07/80). Nesse caso, assiste razão a Recorrente, visto se tratar do produto “morango”.

Em relação às competências 08/2021 e 09/2021 relativos aos valores da empresa MATA NORTE ALIMENTOS LTDA. Inscrita no CNPJ sob o nº 03.912.413/0005-64, ter-se-ia o valor de R\$ 320,40 para a competência de 08/2021, e não o incrédulo valor de R\$ 4.640,40. Igualmente, para a competência

09/2021, o valor correto seria de R\$ 262,08 ao invés de R\$ 7.012,08 que fora apontado. Está correta a Recorrente.

Em que pese, conforme apontado em decisão de piso as *empresas “NATURE INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 01.128.640/0001-44)” e “AÇAÍ NO KILO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 28.543.636/0001-07)”* não possuírem habilitação para o diferimento, não consta diferenças a recolher relativos a estas empresas na planilha apresentada pela autuação.

Desta forma, em razão dos argumentos apresentados, voto pelo Provimento do Recurso Voluntário, devendo ser mantido o valor de R\$ 6.298,80, conforme planilha abaixo.

Demonstrativo de Débito				
Data Ocorr	Data Venceto	Auto de Infração (R\$)	Valor – R\$ Julgado JJF	Valor – R\$ Julgado CJF
30/06/2020	09/07/2020	512,64	512,64	0
31/07/2020	09/08/2020	142,2	142,2	0
30/09/2020	09/10/2020	346,56	346,56	346,56
31/10/2020	09/11/2020	395,76	395,76	395,76
30/11/2020	09/12/2020	324,48	324,48	324,48
31/12/2020	09/01/2021	739,44	739,44	739,44
31/01/2021	09/02/2021	303,36	303,36	303,36
28/02/2021	09/03/2021	393,48	393,48	393,48
31/03/2021	09/04/2021	478,44	478,44	478,44
30/04/2021	09/05/2021	374,64	374,64	374,64
31/05/2021	09/06/2021	341,52	341,52	341,52
30/06/2021	09/07/2021	524,4	524,4	524,4
31/07/2021	09/08/2021	419,28	419,28	419,28
31/08/2021	09/09/2021	58.784,40	4640,4	320,4
30/09/2021	09/10/2021	29.494,08	7.012,08	262,08
31/10/2021	09/11/2021	41.151,84	417,84	417,84
30/11/2021	09/12/2021	18.035,52	377,52	377,52
31/12/2021	09/01/2022	279,6	279,6	279,6
<b>TOTAIS</b>		<b>153.041,64</b>	<b>18.023,64</b>	<b>6.298,80</b>

Ressalto que os valores remanescentes já foram recolhidos, conforme se comprova nos autos Fls. 266 e 267.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206951.0008/22-2, lavrado contra **MAIS FRUTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.298,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos. Representa-se à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, então lançar o imposto devido nessas operações, observando o aspecto decadencial do crédito tributário.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 agosto de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS